



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500532-84.2023.8.26.0262, da Comarca de Itaberá, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITABERÁ, é apelado GEOVANI DOS SANTOS CRUZ GLODIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30192/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1500532-84.2023.8.26.0262

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITABERÁ

APELADO: GEOVANI DOS SANTOS CRUZ GLODIS

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção com base no art. 1º, §1º, da Resolução 547/24 do CNJ e no Tema 1184/STF – Descabimento – Efetivação de citação do executado sucedida de pedido de prosseguimento da execução fiscal por parte da Fazenda credora – Anulação da sentença, com determinação para o prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ITABERÁ contra a sentença de fl. 52, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra GEOVANI DOS SANTOS CRUZ GLODIS com base Resolução 547/24 do CNJ e no Tema 1184 do STF.

A Municipalidade alega que a presente execução fiscal não preenche os requisitos elencados na Resolução nº 547/2024 do CNJ para ser extinta sem julgamento do mérito, sobretudo porque o feito não permaneceu sem movimentação há mais de um ano. Alega que não foram esgotados os meios de busca de bens. Requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que, em 19/12/2023, o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Igualmente, em 22/02/2024, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, a qual, em seu art. 1º, caput, reitera os termos do ponto 1 da tese aprovada pelo STF e, nos respectivos parágrafos, acrescenta outras medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário, devendo ser dada especial atenção à medida do § 1º, abaixo destacado:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (grifei)

O exame dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 31/07/2023, com a citação do executado em 26/02/2024 (fls. 32).

Foi requerida a penhora *on line* pelo sistema SISBAJUD, bem como busca de bens móveis pelo sistema RENAJUD, que resultaram infrutíferas.

Em razão do insucesso das pesquisas, a execução fiscal foi extinta em 14/09/2024 (fl. 52).

No entanto, com razão a Municipalidade.

No caso, a citação restou efetivada sendo sucedida de pedido de andamento processual (qual seja, a penhora de bens via SISBAJUD e RENAJUD).

Portanto, não houve paralisação pelo interregno de um ano, de modo que não se aplica a medida do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ.

Consequentemente, deve ser anulada a sentença apelada, determinando-se o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator